



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de ...10...junho..... de 19 83...

ACORDÃO Nº ...101-74.464

Recurso nº - 41.011 - IRPF - EXS. DE 1967 e 1968

Recorrente - HASSIB NASTAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo instaurado contra a pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Decidida a reforma parcial da decisão proferida no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por, HASSIB NASTAS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$84.000,00 no exercício de 1967.

Sala das Sessões (DF) em 10 de junho de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 10 JUN 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811-200.135/73

RECURSO Nº: - 41.011

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.464

RECORRENTE Nº: - HASSIB NASTAS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa FLAMINGO INDUSTRIAL TECIDOS S/A, estabelecida em AMERICANA S.P. teve o sócio HASSIB NASTAS, incluído à sua renda líquida de — clarada para os exercícios de 1967 e 1968, os valores de Cr\$..... 84.000,00 e Cr\$ 57.000,00, daí resultando a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 164.653,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 14, lavrado em 29.12.72, e cálculo de fls. 11 a título de lucros distribuídos e foi motivado pela verificação de que a pessoa jurídica omitira receitas, ante a falta de comprovação de origem do numerário suprido ao caixa, nos anos-base de 1966 e 1967, o qual foi levado posteriormente a aumento de capital.

Inaugurando o contraditório o interessado arguiu questão preliminar consistente na insubsistência do Auto que não contém a data da lavratura, requisito obrigatório, indispensável para a fluência de prazos comuns, e ainda mais, porque não foi cientificado pessoalmente da autuação, e sim através de terceiro, menor de idade, sem poderes para representar o autuado.

Quanto ao mérito alega no tocante a parcela de Cr\$ 84.000,00, que a pessoa jurídica já apresentou farta e cabal docu-

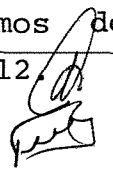
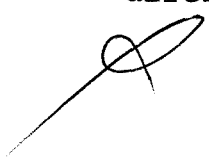
mentação atestando a capacidade dos sócios para os suprimentos realizados, pedindo que a defesa apresentada pela empresa fosse considerada parte integrante de suas razões, porque, sendo o Auto de Infração reflexo daquele lavrado contra a pessoa jurídica, há de ser decidido em consonância com a decisão que merecer o processo matriz.

No que se refere a parcela de Cr\$ 57.000,00, alega que a empresa não contestou a exigência o que por via de consequência também aceita, tendo já providenciado sobre dita parcela, pedido de parcelamento.

Pela decisão de fls. 29/30, a autoridade monocrática de 1º grau indeferiu a impugnação, por considerar que:

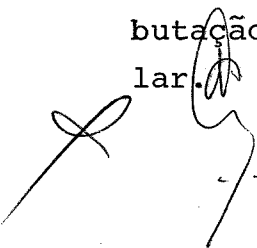
- a via do Auto de Infração juntada ao processo (fls. 14) contém os requisitos indispensáveis à sua validade;
- a intimação foi regularmente feita no domicílio fiscal do impugnante, e recepcionada por um empregado da empresa Flamingo Industrial Tecidos S.A., conforme se observa do documento de fls. 19;
- o fato acima não implicou, inclusive, em cerceamento de direito de defesa, teve em vista que o contribuinte teve pleno conhecimento do Auto de Infração, a impugnou-o no prazo regulamentar;
- o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa;
- a pessoa jurídica concordou com parte da exigência tributária (fls. 25) e a parcela impugnada foi totalmente mantida, conforme se observa na cópia da decisão proferida pela DRF de Campinas (fls. 27/28).

Postulando pela reforma da aludida decisão o interessado ingressou com as razões de recurso de fls. 35/37, onde informa haver pago o imposto resultante da infração capitulada no exercício de 1968, pagamento feito parceladamente, com os acréscimos de direito, o que comprova com a juntada dos documentos nºs 1 a 12.



Acórdão nº 101-74.464

Com relação a exigência formulada no exercício de 1967, ano-base de 1966, argui ter ocorrido prescrição intercorrente o que importa na improcedência da cobrança, aduzindo ainda que no julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica, a parcela lá tributada que causou reflexo na sua declaração, foi excluída da tributação, ficando assim prejudicado o lançamento fiscal nesse particular.



É o relatório.



Acórdão nº 101-74.464

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

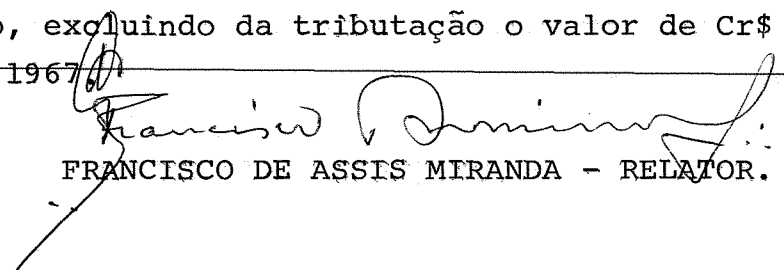
Na fase recursal o litígio está restrito à tributação da parcela de Cr\$ 84.000,00, correspondente a suprimentos de caixa feitos pelo recorrente à pessoa jurídica no ano-base de 1966, exercício de 1967.

Nesse particular releva notar que esta Câmara, apreciando o recurso nº 79.452, interposto pela empresa, deu-lhe provimento em parte, mandando excluir da tributação o valor de Cr\$ 168.000,00, tributada no exercício de 1967, referente aos suprimentos contabilizados em nome dos sócios Hassib Nastas e Alcindo Furlan, na proporção de 50% para cada um, consoante nos informa o Acórdão nº 69.708, de 27.01.77, por reconhecer que não há como confundir "suprimentos de caixa", reforço exporádico de numerário à empresa, com subscrição de capital.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receitas, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado lo grado êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento em parte ao seu apelo, à unanimidade de votos, para excluir da tributação o valor acima quantificado, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso, excluindo da tributação o valor de Cr\$ 84.000,00, no exercício de 1967.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.